

Ofício DPG nº 141/2022

Florianópolis, 4 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO ESTADUAL MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 026/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar que *Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que 'Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências' e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências*, acompanhado de exposição de motivos, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelas senhoras e senhores Deputados Estaduais, colocando-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE SOUZA

Defensor Público-Geral

Lido no expediente	<u>112º</u>
Sessão de	<u>08/11/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	<u>JUSTIÇA</u>
(11)	<u>FINANÇAS</u>
(14)	<u>TRABALHO</u>
()	
Secretário	<u>[Assinatura]</u>

1

PLC/0026.6/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

“Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que ‘Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’ e altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, que ‘Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências’.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica extinto, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, o cargo de provimento em comissão vago de Diretor de Credenciamento, constante do Anexo III da Lei Complementar n. 717, de 2018.

Parágrafo único. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, e acrescido ao Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018, o cargo de Chefe de Gabinete, classificação CC4, de provimento em comissão, na mesma quantidade do cargo vago e extinto de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º. Ficam extintos, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, os cargos de provimento em comissão vagos e os que vierem a vagar de Assessor de Credenciamento, constantes do Anexo III da Lei Complementar n. 717, de 2018.

Parágrafo único. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, e acrescidos ao Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018, os seguintes cargos, classificação CC1, de provimento em comissão, na mesma quantidade dos cargos vagos e extintos de que trata o caput deste artigo:

- I - 05 (dois) cargos de Assessor de Tecnologia da Informação;
- II – 15 (quinze) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos.

Art. 3º. Os Anexos III, V, e X da Lei Complementar n. 717, de 2018, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 4º. O art. 28 da Lei Complementar n. 575, de 02 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Defensor Público-Geral durante o prazo de validade estabelecido no edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado no edital”. (NR)

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISES DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I
(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018)

**"ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza da Atividade
Diretor-Geral Administrativo	CC4	1	Direção
Diretor de Controle Interno	CC4	1	Direção
Chefe de Gabinete	CC4	1	Assessoramento Superior
.....			
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	Assessoramento Superior
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	Assessoramento Superior

“(NR)”



ANEXO II

(Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 2018)

**“ANEXO V
QUADRO DE VENCIMENTO
COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Cargo	Classificação	Quantidade	Coeficiente
Diretor-Geral Administrativo	CC4	1	15,44
Diretor de Controle Interno	CC4	1	15,44
Chefe de Gabinete	CC4	1	15,44
.....			
Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	05	7,62
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	15	7,62

“(NR)”



ANEXO III
(Anexo X da Lei Complementar nº 717, de 2018)

"ANEXO X
QUADRO DE ATRIBUIÇÕES
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO: DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO

.....

CARGO: DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

.....

CARGO: CHEFE DE GABINETE

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - prestar o assessoramento à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral para o desenvolvimento de suas funções e trabalhos relativos às competências legais e normativas do gabinete institucional;
- 2 - promover atividades de coordenação e apoio administrativo à Defensoria Pública-Geral e à Subdefensoria Pública-Geral;
- 3 - auxiliar nas relações interinstitucionais da Defensoria Pública-Geral e da Subdefensoria Pública-Geral;
- 4 - assistir os superiores imediatos em assuntos de sua atribuição, mantendo-os informados quanto ao andamento dos serviços;
- 5 - responder pela guarda, uso e conservação dos materiais e bens patrimoniais colocados à sua disposição, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade;
- 6 - auxiliar a Defensoria Pública-Geral e a Subdefensoria Pública-Geral nas atividades de gestão administrativa e financeira da instituição; e
- 7 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

.....

.....

CARGO: ASSESSOR DE CREDENCIAMENTO

CARGO: ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - assessorar o Gerente de Tecnologia da Informação, executando análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas;
- 2 - apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação;
- 3 - acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação; gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados;
- 4 - organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática; e
- 5 - desenvolver, implementar, e executar, em assessoramento à Gestão, as atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
- 6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pela Defensoria Pública-Geral e pela Subdefensoria Pública-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: ASSESSOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - prestar assessoramento jurídico aos dirigentes e membros integrantes dos órgãos da administração superior nos assuntos de sua área de atuação e naqueles em que estiver vinculado;
- 2 - minutar despachos, documentos e expedientes em geral;
- 3 - elaborar relatórios em assuntos de sua área de especialização;
- 4 - emitir pareceres;
- 5 - elaborar documentos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza jurídica, de processos sob sua responsabilidade; e
- 6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo superior imediato e no âmbito de suas atribuições regimentais.

“(NR)”

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

1. A proposta ora apresentada objetiva alterar as Leis Complementares n. 575/12 e 717/18, a fim de dispor, a partir da autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, a competência do Defensor Público-Geral para os atos de nomeação dos membros da carreira, aprovados em concurso público de provas e títulos, bem como transformar cargos *já existentes* na estrutura de pessoal da Defensoria Pública do Estado para adequá-los às atuais necessidades da instituição.

2. O projeto ora apresentado a essa Casa Legislativa busca ajustar cargos do quadro de pessoal às atuais necessidades da instituição voltadas para a melhor prestação dos serviços. Assim, pretende-se transformar 01 cargo de diretor de credenciamento e 20 cargos de assessores de credenciamento ***todos já existentes no quadro de pessoal da DPE/SC*** e que se encontram atualmente vagos, para as novas funções de Chefe de Gabinete, Assessor para Assuntos Jurídicos e Assessor de Tecnologia da Informação, todos destinados ao assessoramento superior da administração.

Em 2018 foi aprovada a LC n. 723/2018, que destinava parte dos recursos arrecadados pelo Fundo de Reparelamento da Justiça – FRJ, vinculado ao TJSC, cujos valores são, em grande parte, oriundos de taxas judiciais e custas extrajudiciais, para fundo específico da Defensoria Pública (Fundo de Acesso à Justiça-FAJ), com o objetivo de que esta última mantivesse *sistema de credenciamento de profissionais (advogados)* para atuação perante as varas que ainda não contam com defensores públicos em número suficiente para o atendimento da demanda e os remunerasse pelas atividades desenvolvidas (LC n. 723/18, art. 1º)¹, tendo se foi criado um setor específico na DPE (diretoria de credenciamento) para,

¹ Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A receita do Fundo de Reparelamento da Justiça (FRJ), originária dos atos e serviços notariais e registraes, terá a seguinte destinação:

(...)

II – um terço será destinado ao Fundo de Acesso à Justiça (FAJ) para o pagamento de:

a) remuneração dos advogados credenciados para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública e mediante nomeação da autoridade judiciária;

(...)

d) manutenção e custeio relacionados às atividades necessárias para convênios ou credenciamento de profissionais pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE)”

dentre outras tarefas, realizar as atividades de gestão do fundo e o pagamento dos profissionais.

No mesmo ano, a partir da edição da Lei Complementar n. 730/2018, de iniciativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *a gestão e administração do sistema de credenciamento de advogados dativos para passou à incumbência do TJSC*², ficando os atuais cargos de diretor de credenciamento e assessor de credenciamento em segundo plano, pois o fundo da DPE/SC não mais recebe qualquer recurso financeiro para a realização do credenciamento de advogados, inexistindo orçamento disponível para pagamento de advogados dativos, pela DPE, na LC n 730/18.

Por tais razões, é preciso **adequar o quadro de pessoal já existente na estrutura da instituição às atuais necessidades e demandas da DPE**, o que se busca por meio da alteração dos cargos ora proposta, cujas funções foram impactadas pelo fato de que a gestão do credenciamento de advogados ser administrada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina.

Nesse sentido, Passados 10 (dez) anos desde a criação da DPE/SC, o Defensor Público-Geral/DPG e a administração da instituição *não dispõem de pessoal suficiente* para o exercício das diversas tarefas e competências estabelecidas na legislação.

Para exemplificar, **não há sequer Chefe de Gabinete na estrutura da DPE**, situação que acaba por sobrecarregar as múltiplas atividades desenvolvidas pelo Chefe da Instituição, tanto internas quanto externas.

Atualmente, o gabinete do Defensor Público-Geral/DPG é formado por tão somente *uma assessora* de apoio com vínculo de confiança, situação evidentemente incompatível e insuficiente com a estrutura adequada para uma gestão eficiente e que dê conta de todas as ações e tarefas diárias. Não há profissional destinado às atividades recorrentes e corriqueiras relativas ao assessoramento do órgão máximo da DPE, para o desenvolvimento de suas funções e trabalhos relativos às competências legais e normativas do gabinete institucional, de natureza diretiva, administrativa e financeira. Da mesma forma, **a Defensoria Pública do Estado não possui quadro mínimo de assessoramento para os órgãos da administração superior**, fundamentais para a organização e eficiência das atividades.

Ou seja, a Defensoria Pública-Geral, a Subdefensoria Pública-Geral, o Conselho Superior (órgão colegiado), a Corregedoria-Geral e a Ouvidoria-Geral não possuem assessoramento suficiente para desenvolver as atribuições,

² Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II – até um terço será destinado ao pagamento de:

a) **honorários de advogados nomeados pela autoridade judiciária** para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública;

....."

situação que compromete a eficiência dos setores, considerado o já reduzido quadro de pessoal da instituição.

É importante esclarecer que não se busca, com este projeto de lei, criar nenhum cargo novo na estrutura organizacional, nem majorar a remuneração e tampouco alterar sua natureza (mantem-se cargos com exigência do vínculo de confiança). Em resumo, são mantidos os cargos de comissão na mesma quantidade e remuneração, já criados desde 2018. O que se pretende é apenas transformar os cargos já existentes no quadro de pessoal da Defensoria Pública como adequação para as atuais necessidades institucionais, de modo que possamos otimizar a gestão administrativa, para torná-la mais eficiente, deslocando os cargos criados e limitados para mera gestão de convênios e também credenciamentos com a OAB para as atividades de assessoramento aos órgãos da administração superior e tecnologia, cada vez mais essenciais na estrutura de qualquer órgãos ou instituição pública.

A transformação de mostra necessária, na medida em que, atualmente, *há somente 06 (seis) cargos comissionados* providos em toda a estrutura da DPE/SC, de forma que a equipes técnicas, voltadas a enfrentar questões de natureza burocrática e relativas à atividade finalística dos Defensores Públicos, prestam apoio técnico aos órgãos de execução, como atendimentos ao cidadão, preparação de minutas de petições, recursos, etc. assim, verifica-se que o projeto também guarda a necessária proporcionalidade com o número de servidores efetivos do quadro atual.

Portanto, como demonstrado, não existe estrutura de apoio suficiente para o desenvolvimento de atividades de assessoramento para os órgãos da administração superior, a quem competem as atividades de direção, gestão administrativa e, especialmente estratégica e institucional da Defensoria Pública, e que hoje não contam com mínimo assessoramento para o desenvolvimento de suas tarefas e a necessária eficiência de gestão.

Além disso, o setor de Gerência de Tecnologia da Informação é peça fundamental no bom funcionamento e na modernização da instituição. Trata-se de órgão com diversas responsabilidades, dentre as quais a gestão da tecnologia na instituição, contratação de serviços e equipamentos de informática, fiscalização dos contratos de tecnologia, suporte técnico, estruturação e manutenção das redes, segurança da informação, configuração e manutenção da infraestrutura, desenvolvimento e sustentação de sistemas informatizados. Atualmente, no quadro de pessoal, há um único Gerente que acumula diversas funções, além da gestão propriamente dita, respondendo pelas licitações e contratos em TI, supervisão do suporte técnico, pela rede, infraestrutura, segurança da informação e demandas correlatas, não possuindo outros subordinados no quadro da carreira a quem possa delegar tais funções. A quantidade de pessoas trabalhando no setor é muito reduzida se comparada a outras Defensorias Públicas no Brasil, mesmo aquelas situadas em Estados de tamanho semelhante, o que dificulta e compromete a gestão da tecnologia e a transformação digital da instituição. A deficiência de pessoal no setor, portanto, é evidente, sobretudo no momento atual em que a tecnologia é um dos grandes braços para as atividades estatais se tornarem mais céleres e eficientes.

Importante ressaltar que o presente projeto de lei **observa** não apenas a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** (ADI n. 1591, ADI n. 2713, ADI n. 2335), e do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** (AC n. 1996.006078-2, AI n. 2012.024543-6), como também a orientação do **Tribunal de Contas do Estado** (Prejulgados n. 1594 e 2165), segundo os quais é possível a transformação de cargos de um mesmo grupo ocupacional, desde que resguardadas: a) a compatibilidade de funções (mesma complexidade e responsabilidade no caso concreto); b) a escolaridade (ensino superior), e; c) a mesma política salarial (mesma remuneração), requisitos que estão sendo rigorosamente respeitados no presente caso, de modo que se busca com este projeto apenas compatibilizar os cargos para uma nova realidade institucional que está a exigir um incremento nas atividades e gestão dos órgãos da administração superior administrativas, exatamente para que a DPE o possa bem cumprir sua missão constitucional com maior efetividade.

Para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que o presente Projeto de Lei **não representa impacto orçamentário** aos cofres públicos, por se tratarem de cargos já existentes no quadro de pessoal da DPE/SC, **não existindo qualquer alteração em seu quantitativo ou majoração de vencimentos ou qualquer outra vantagem financeira**, não havendo, portanto, aumento das despesas orçamentárias, de forma que o presente projeto de lei complementar está adequado com a LOA e compatível com o PPA e LDO, consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado.

3. Outro ponto objeto deste projeto de lei está relacionado à Emenda Constitucional nº 45/2004, que concedeu autonomia funcional, administrativa e financeira à Defensoria Pública, dotando-a com a necessária independência para se organizar, gerir e estruturar. Tal medida teve por finalidade garantir, por meio da autogestão, a eficiência na prestação da assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes, uma vez que garantiu a liberdade para adoção de programas e atividades destinados à assegurar o amplo acesso à justiça aos menos favorecidos, livre de intervenção direta e dependência de autorização do Estado, para implemento destas e demais atividades, inclusive, administrativas, mas cujos reflexos caíam sobre a atividade da função constitucional do órgão.

Assim, desde a emenda precitada, deve-se compreender que, garantida a autonomia administrativa, compete ao Defensor Público Geral, na qualidade de Chefe da Instituição, dar provimento aos cargos de carreira. Não obstante, a LCE n 575/12, dispõe, em contraposição aos consectários de autonomia institucional da DPE prevista da Constituição Federal, que o ato de nomeação dos Defensores Públicos seja realizado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 28). Tal procedimento, todavia, encontra-se destoante do atual retrato constitucional da Defensoria Pública, em razão da autonomia administrativa outorgada pela Emenda Constitucional n. 45/04, que alterou o art. 134 da Constituição Federal e também se encontra reproduzida no art. 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

Art. 104. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos de lei complementar.

§ 1º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

Portanto, desde a edição da EC n 45/04, a Defensoria Pública passou a exercer plenamente competências administrativas, organizar seu quadro de pessoal, sua folha de pagamento, formalizar contratações, ordenar diretamente suas despesas, realizar concursos públicos, etc e, a partir da EC n. 80/14, inclusive, passou a ter iniciativa para apresentação, diretamente à Assembleia Legislativa, de projetos de lei que envolvam a instituição, inclusive a criação de novos cargos para a carreira e serviços auxiliares (art. 134, § 4º, da CF/88).

Assim, não subsiste razão para que a expedição do ato de nomeação de Defensores Públicos de Carreira seja de competência do Executivo tal como previsto na lei estadual, devendo a Lei Complementar n. 575/12 ser alterada, a fim de se estabelecer a *compatibilidade* de seu texto com a autonomia constitucional, funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública (CF, art. 134).

Inclusive, com a edição da Lei Complementar Federal nº 132/09 diversos artigos da Lei Complementar 80/94 foram alterados, a partir da autonomia promovida pela EC. 45/04, especialmente o artigo 97-A da LC 80/94 (reproduzido também no art. 6º, da LCE 575/12), afirmando a atribuição do Defensor Público-Geral para edição de atos do provimento dos cargos iniciais da carreira de Defensor. Trata-se, sobretudo, de medida que efetiva a autonomia funcional e administrativa outorgada às Defensorias Públicas pela EC n. 45/04.

Veja-se:

Lei Complementar n. 80/94

Art. 97-A. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I – abrir concurso público e prover os cargos de suas Carreiras e dos serviços auxiliares; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – organizar os serviços auxiliares; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – praticar atos próprios de gestão; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IV – compor os seus órgãos de administração superior e de atuação; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

V – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VI – praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Lei Complementar Estadual n. 575/12:

Art. 6º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe especialmente:

I - abrir concurso público e prover os cargos de sua carreira e dos serviços auxiliares;

II - organizar os serviços auxiliares;

III - praticar atos próprios de gestão;

IV - organizar os seus órgãos de administração superior e de atuação;

V - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

VI - praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; e

VII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

Portanto, é necessário aclarar e atualizar a legislação estadual para dar-lhe compatibilidade com a Constituição, reconhecendo-se expressamente a competência administrativa do Defensor Público Geral para nomear os membros da carreira, ou seja, dos defensores públicos aprovados em concurso público de provas e títulos, tal como também ocorre no Ministério Público, instituição também dotada de autonomia administrativa tal qual a DPE.

No STF, há diversos outros julgados afirmando a autonomia da Defensoria Pública:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. CONVERSÃO EM MÉRITO. POSSIBILIDADE. **ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÃO REPASSE DE DUODÉCIMOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONHECIMENTO DA ADPF. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DAS DEFENSORIAS.** ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (ADPF 384, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. (...) **3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado. Precedente.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012)

Considerando assim as justificativas acima, deve a legislação estadual explicitar a competência do Defensor Público-Geral, adequando a legislação estadual aos preceitos constitucionais que regem a instituição.

A título de ilustração, veja-se que o Defensor Público-Geral já realiza, desde sempre, os atos de nomeação de seus servidores; envia projetos de lei

para criação de cargos de defensores públicos; contrata entidades organizadoras de concursos para a carreira, realizando todas as etapas do certame; homologa seu resultado final; administra e ordena as despesas do orçamento próprio da Defensoria Pública; dá posse a Defensores Públicos, dentre outros tantos atos de gestão administrativa, razão pela qual o presente projeto apenas compatibiliza as disposições da lei local à Constituição e, especialmente, à autonomia administrativa da DPE/SC.

Ainda, consoante a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º) por certo que os atos de nomeação realizados pelo Defensor Público-Geral sempre devem obediência à legislação fiscal e compatibilidade financeira das despesas, tudo na conformidade legal. Assim, para fins de responsabilidade fiscal e orçamentária, atesta-se que o projeto *está adequado orçamentária e financeiramente* com a LOA e compatível com o PPA e LDO, nos termos da Lei complementar federal n. 101/2000 (LRF).

Entendendo que o presente Projeto de Lei Complementar avança em relação à estrutura e funcionamento da DPE/SC e o acesso à justiça população catarinense vulnerável e ausente qualquer impacto orçamentário, submete-se o presente projeto à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado que tanto tem contribuído com o aperfeiçoamento desta Instituição e solicita-se a aprovação pelos senhores e senhoras parlamentares.

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral



Quadro Comparativo
(Alteração da Lei Complementar n. 717/2018)

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
<i>Ementa: Lei Complementar nº 717, de 2018, "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências". (ANEXO III)</i>				<i>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências" e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências."</i>			
Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza	Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza
Diretor de Credenciamento	CC4	1	Direção	Chefe de Gabinete	CC4	1	Assessoramento Superior
Assessor de Credenciamento	CC1	20	Assessoramento	Assessor para Assuntos Jurídicos	CC 1	15	Assessoramento Superior
.....				Assessor de Tecnologia da Informação	CC1	5	Assessoramento Superior

(Alteração da Lei Complementar n. 575/2012)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
<i>Ementa: Lei Complementar nº 575, de 2012, "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências".</i>	<i>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que "Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências" e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências."</i>
Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo durante o prazo de validade estabelecido no edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado no edital.	Art. 28. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública será nomeado pelo Defensor Público-Geral durante o prazo de validade estabelecido no edital, para cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas cujo preenchimento estiver indicado no edital



DECLARAÇÃO

Para os fins do disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Defensor Público-Geral Estado de Santa Catarina e ordenador primário da Defensoria Pública do Estado – DPESC, que as disposições decorrentes deste Projeto de Lei Complementar que “*Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que ‘Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’ e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que ‘Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências’*” não representa impacto orçamentário aos cofres públicos, por se tratarem de cargos já existentes no quadro de pessoal da DPE/SC, não existindo qualquer alteração em seu quantitativo ou majoração de vencimentos ou qualquer outra vantagem financeira, não havendo, portanto, aumento das despesas orçamentárias, de forma que o presente projeto de lei complementar está adequado com a LOA e compatível com o PPA e LDO, consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Florianópolis/SC, 04 de novembro de 2022

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

Memorando DIAD nº 161/2022.

Florianópolis, 25 de outubro de 2022

Ao Defensor Público-Geral
Renan Soares de Souza

Assunto: Informações solicitadas sobre o impacto financeiro de Projeto de Lei

Excelentíssimo Defensor Público Geral,

Consoante análise da proposta ora apresentada, verifica-se que o provimento dos cargos atualmente dispostos na Lei n. 717/18, bem como dos cargos que se pretende transformar, conforme objeto deste projeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 717, de 2018, que ‘Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’ e a Lei Complementar nº 575, de 2012, que ‘Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências”, conforme tabela anexa, teriam custo anual idêntico, no valor de R\$ 3.010.748,54 (três milhões dez mil e setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), não existindo assim majoração ou incremento das despesas do orçamento próprio da Defensoria Pública do Estado.

Assim, em atenção à responsabilidade orçamentária e fiscal, cumpre certificar que a medida proposta não implica qualquer aumento para a Defensoria Pública, haja vista que o objeto do projeto de lei tão somente transforma cargos existentes no quadro atual, não gerando qualquer criação, aumento ou reajuste de remuneração ou vantagens, não havendo assim incremento de despesas orçamentárias da DPE/SC.

Ficamos à disposição.

Respeitosamente,

MATHEUS AZEVEDO FERREIRA FIDELIS
Diretor-Geral Administrativo

Cargo/Função	Ano	Quantidade	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (319011)	Alimentação (339046)	INSS Patronal(319013)	Total
Diretor de Credenciamento	2023	1	R\$ 210.351,80	R\$ 9.600,00	R\$ 46.189,88	R\$ 266.141,68
Assessor de Credenciamento	2023	20	R\$ 2.076.270,14	R\$ 192.000,00	R\$ 476.336,73	R\$ 2.744.606,86
2023						R\$ 3.010.748,54
Diretor de Credenciamento	2024	1	R\$ 210.351,80	R\$ 9.600,00	R\$ 46.189,88	R\$ 266.141,68
Assessor de Credenciamento	2024	20	R\$ 2.076.270,14	R\$ 192.000,00	R\$ 476.336,73	R\$ 2.744.606,86
2024						R\$ 3.010.748,54
Diretor de Credenciamento	2025	1	R\$ 210.351,80	R\$ 9.600,00	R\$ 46.189,88	R\$ 266.141,68
Assessor de Credenciamento	2025	20	R\$ 2.076.270,14	R\$ 192.000,00	R\$ 476.336,73	R\$ 2.744.606,86
2025						R\$ 3.010.748,54
Cargo/Função	Ano	Quantidade	Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (319011)	Alimentação (339046)	INSS Patronal(319013)	Total
Chefe de Gabinete	2023	1	R\$ 210.351,80	R\$ 9.600,00	R\$ 46.189,88	R\$ 266.141,68
Assessor para Assuntos Jurídicos	2023	15	R\$ 1.557.202,60	R\$ 144.000,00	R\$ 357.252,55	R\$ 2.058.455,15
Assessor de Tecnologia da Informação	2023	5	R\$ 519.067,53	R\$ 48.000,00	R\$ 119.084,18	R\$ 686.151,72
2023						R\$ 3.010.748,54
Chefe de Gabinete	2024	1	R\$ 210.351,80	R\$ 9.600,00	R\$ 46.189,88	R\$ 266.141,68
Assessor para Assuntos Jurídicos	2024	15	R\$ 1.557.202,60	R\$ 144.000,00	R\$ 357.252,55	R\$ 2.058.455,15
Assessor de Tecnologia da Informação	2024	5	R\$ 519.067,53	R\$ 48.000,00	R\$ 119.084,18	R\$ 686.151,72
2024						R\$ 3.010.748,54
Chefe de Gabinete	2025	1	R\$ 210.351,80	R\$ 9.600,00	R\$ 46.189,88	R\$ 266.141,68
Assessor para Assuntos Jurídicos	2025	15	R\$ 1.557.202,60	R\$ 144.000,00	R\$ 357.252,55	R\$ 2.058.455,15
Assessor de Tecnologia da Informação	2025	5	R\$ 519.067,53	R\$ 48.000,00	R\$ 119.084,18	R\$ 686.151,72
2025						R\$ 3.010.748,54
Impacto Financeiro	2023		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Impacto Financeiro	2024		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Impacto Financeiro	2025		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00